



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 551/18 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 584/2018

DOCREC

22/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Gestão sobre o Projeto de Lei nº 626/2017, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que altera a redação do artigo 29 da Lei nº 16.418/16, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

  
JOÃO JORGE DE SOUZA  
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTCS/VA/drs  
Resp 626-17

DTSP - SEP-22 - 14/01/2019 - 14:17 - 11:57 - 1/1



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**SMS/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP**

Rua General Jardim 36, 1º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

**Informação SMS/COGEP Nº 012985701**

São Paulo, 03 de dezembro de 2018

COJUR

Sr. Coordenador

Informamos que esta Secretaria por meio do processo eletrônico nº 6018.2018/0057774-0, tomou a iniciativa de corrigir a omissão administrativa do § 5º do artigo 30 da Lei nº 16.122/2015 alterada pelo artigo 29 da Lei nº 16.148/2016 no que diz respeito à opção pelos vencimentos pela Jornada Especial de 40 horas Semanais dos profissionais que, por exercício do cargo em comissão, a tivesse cumprido por 5 anos ininterruptos, até 15 de janeiro de 2015, data em que foi publicada a Lei nº 16.122/20015.

A propositura da Nobre Vereadora estende referido direito para as hipóteses de cumprimento de Jornada Especial de 40 horas por força do exercício do cargo em comissão, por convocação ou somatória das mesmas, até 5 anos.

Ocorre que tal propositura, embora corrija desigualdades, imputa severo impacto orçamentário à PMSP, inclusive por envolver os servidores aposentados no interstício entre a publicação da Lei nº 16.122/2015 e o novo diploma, que preencham as condições ora explicitadas.

Sugerimos, ainda, que no caso do prosseguimento da iniciativa ora apresentada, seja realizada a oitiva das demais pastas que possuem servidores que viriam a ser beneficiados com a proposta.

À sua ciência e deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Jane Abrahão Marinho, Coordenadora**, em 03/12/2018, às 15:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012985701** e o código CRC **24924616**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**SMS/AJ - Assessoria Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Parecer SMS/AJ Nº 013073170**

São Paulo, 05 de dezembro de 2018

**À SG/COGEP**

**Senhora Coordenadora,**

Trata o presente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislativo participativa, acerca do Projeto de Lei nº. 626/2017, de autoria do Legislativo, que visa corrigir a omissão administrativa do § 5º do artigo 30 da Lei nº 16.122/2015 alterada pelo artigo 29 da Lei nº 16.148/2016, no que diz respeito à opção pelo enquadramento definitivo na Jornada de 40 horas, com o recebimento dos respectivos vencimentos decorrentes de tal Jornada de trabalho dos profissionais que, por exercício do cargo em comissão ou por convocação ou ainda o somatório dessas duas hipóteses, a tivesse cumprido por 5 anos ininterruptos ou mais, até 15 de janeiro de 2015, data em que foi publicada a Lei nº 16.122/20015.

Com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno, foi solicitado que esta Secretaria tecesse suas considerações.

Por sua vez SMS/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas, em SEI nº 012985701, pondera que a alteração legislativa proposta geraria alto impacto financeiro, pois iria abranger, além dos servidores que exerceram a jornada de 40 horas semanais por exercício do cargo em comissão ou por convocação ou ainda o somatório dessas duas hipóteses, no interregno mínimo de 05 anos, aqueles que se aposentaram no íterim entre a publicação da Lei 16.122/2015 e a Lei decorrente de eventual aprovaram do projeto de lei em comento.

No mais, SMS/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pondera ainda que, dada a proposta de correção das desigualdades citadas pelo projeto de Lei pela revogação do § 5º do artigo 30 da Lei nº 16.122/2015, deverá ser "realizada oitiva das demais pastas que possuem servidores que viriam a ser beneficiados com a proposta".

Em SEI nº 012745825 consta parecer da CCJ \_ Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participação posicionamento-se pela legalidade e favorabilidade ao projeto de lei.

Pois bem, passando a análise jurídica, a propositura do Projeto de Lei em questão, impõe obrigação ao Poder Executivo, contrariando o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, além de ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 1, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado.

Não obstante, a Lei orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 37, §2º, II disciplina que é competência privativa do Prefeito a iniciativa para criação de leis acerca da "fixação ou aumento de remuneração dos servidores". Hely Lopes Meirelles pondera que<sup>4</sup>:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se

inserir no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Cumpre-nos destacar que em sede de julgamento da ADI nº 3.156, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo, o ministro Celso de Mello ensina que:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização da Administração Pública .

Assim, como destado por SMS/COGEP, o projeto de lei traz proposta que implicará em despesas expressivas para a Municipalidade. Bem como se vê, o artigo 25 da CONstituição do Estado de São Paulo veda aprovação de projeto de lei que gere despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis para tanto.

Por fim, a propositura do PL irá criar despesas para a Administração Municipal, interferindo, assim, mais uma vez na competência exclusiva do Executivo, prevista no art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município.

No mais, destacamos que, conforme disciplina o artigo 42 da Lei 9784/99 com qual corrobora o enunciado número 14 do Manual de Boas Práticas Consultiva da Advocacia Geral da União, o prazo razoável mínimo prévio para encaminhamento de processo que objetive a obtenção de parecer jurídico é de 15 (quinze) dias.

Nessa toada, dada a essencialidade da análise em comento, excepcionalmente, a análise solicitada lhes é apresentada.

Por isso, apenas a título de esclarecimento, informo que o prazo de devolução instituído em SEI nº 013063546, é 10.12.2018, tendo sido recebido por esta Assessoria Jurídica em 03.12.2018.

---

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 620



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Donata de Souza, Assessor Técnico**, em 05/12/2018, às 16:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013073170** e o código CRC **C641025E**.

Folha de informação nº.....

do Documento s/nº - TID 13852836

em 27/01/26 (a)

Alberto Aparecido Williamson  
RF 603.872.7.00

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SMS

ASSUNTO: Interpretação do art. 30, § 5º, da Lei nº 16.122/15, que possibilita ao servidor optar em definitivo pela Jornada Especial desde que a ela esteja submetido por 5 anos, ininterruptos ou não.

**SMG/COJUR**

**Senhora Coordenadora**

A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Saúde relata a existência de dúvida no tocante à interpretação que deva ser atribuída pela Administração à norma contida no art. 30, § 5º, da Lei nº 16.122/15. No entender do Setor de Recursos Humanos daquela Pasta, a norma seria aplicável apenas aos servidores submetidos à Jornada Especial **por convocação** que preencham, cumulativamente, todos três os requisitos nela estabelecidos, a saber: estar submetido à Jornada Especial por convocação no momento da publicação da lei; estar nessa Jornada Especial há mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ter a referida jornada prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo. Todavia, considerando o disposto no “caput” e no § 1º do art. 28 da mesma lei, poderia ser interpretado que também os ocupantes de cargos em comissão submetidos à Jornada Especial de 40 horas semanais (J-40) estariam enquadrados na hipótese de opção.

A consulta foi inicialmente submetida à COGEP, tendo o Departamento de Recursos Humanos informado que a Administração constatou, relativamente à Lei nº 16.122/15, a existência de dispositivos cujos conteúdos não se afinam entre si ou se encontram em desacordo com as diretrizes que nortearam a elaboração da propositura, o que motivou a elaboração de Projeto de Lei que, dentre outras providências, revogará o § 5º do art. 30 (objeto da controvérsia) e dará nova redação ao § 3º do art. 47, além de acrescentar um quarto parágrafo ao art. 47 dispondo que somente os servidores que na data da publicação da referida lei (16/01/2015) se encontravam submetidos, por força de convocação, a Jornada Especial há mais de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, é que poderão optar em definitivo pela Jornada Especial, desde que esta esteja prevista como uma das jornadas básicas do seu cargo,

*"sendo que tais disposições não alcançam o exercício de cargo de provimento em comissão" (fl. 06).*

Solicitado o pronunciamento desta Coordenadoria Jurídica, cumpre inicialmente esclarecer que o Projeto de Lei que, entre outros assuntos, dispõe sobre alterações na Lei nº 16.122/15, está tramitando no processo administrativo 2015-0.169.173-9, que ora se encontra na Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal.

Enquanto não implementada a alteração do texto legal objeto da controvérsia, cabe desde logo traçar a interpretação a ser dada ao dispositivo que se encontra em vigor, cuja dicção é a seguinte:

Art. 30. O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional da saúde, segundo critérios a serem fixados pelo Titular da respectiva Pasta de lotação do servidor, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

(...)

§ 5º Os servidores que na data de publicação desta lei se encontrem submetidos a Jornada Especial, poderão optar em definitivo por esta jornada, desde que estejam submetidos à mesma por um período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, e a referida jornada esteja prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo, conforme disposto no art. 26.

(...)

O dispositivo em comento está inserido no Capítulo VII da lei, que trata das jornadas de trabalho, especificamente na Seção II, que trata do ingresso e do desligamento das jornadas especiais de trabalho. A norma do § 5º contém uma disposição excepcional – deslocada no corpo do texto legal –, na medida em que, embora inserida no artigo que dispõe sobre o ingresso dos servidores, mediante convocação, nas jornadas especiais, trata da possibilidade de opção definitiva pela Jornada Especial, desde que cumpridos determinados requisitos. A interpretação literal (ou gramatical) do dispositivo, isoladamente considerado, poderia sugerir que os destinatários da norma seriam os servidores – quaisquer servidores – que, na data da publicação da lei, se encontrassem submetidos à Jornada Especial. Seguindo-se esta linha da interpretação literal, não apenas os servidores efetivos, mas também os comissionados que se encontrassem submetidos à Jornada Especial na data da publicação da lei (16/01/2015) poderiam optar, em definitivo, pela aludida jornada, desde que a ela submetidos há pelo menos 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.



do Documento s/nº - TID 13852836

em 29.10.16 (a)  
Alberto Aparecido Williamson  
RF 803.872.7.00

Não é esta, contudo, a melhor exegese. Assim como a Constituição, tampouco a lei não pode ser interpretada em tiras, aos pedaços<sup>1</sup>. A cabeça do artigo em que está inserido o § 5º dispõe sobre o ingresso do profissional da saúde na Jornada Especial por convocação. Estes os destinatários da norma. O artigo em questão se refere aos titulares de cargos do Quadro da Saúde, cujas jornadas básicas estão dispostas no art. 26 da lei. Somente os titulares de cargos – os profissionais da saúde – efetivos é que podem ser convocados para a Jornada Especial. A jornada dos servidores efetivos que exerçam – ocasional e temporariamente – uma função de confiança está disciplinada no art. 28, segundo o qual, nessa hipótese, a jornada será obrigatoriamente de 40 horas semanais.

Cabe aqui destacar os seguintes dispositivos do Decreto nº 48.686/07, que dispõe sobre a convocação e inclusão de Profissionais da Saúde, lotados na Secretaria Municipal da Saúde, nas Jornadas Especiais:

Art. 2º. Poderão ser convocados, para ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho, observadas as condições estabelecidas por este decreto, os seguintes Profissionais da Saúde:

I - Cirurgião-Dentista, Médico e Médico Veterinário: Jornadas Especiais de 24 (vinte e quatro) e 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-24 e J-40, respectivamente;

II - Cirurgião-Dentista e Médico: Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

III - Enfermeiro, Educador de Saúde Pública e Fisioterapeuta: Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais - J-40.

§ 1º. A Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais J-24 deverá ser prestada em regime de plantão:

I - de 12 (doze) horas consecutivas, em 2 (dois) dias da semana;

II - de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho.

§ 2º. A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 deverá ser prestada em 8 (oito) horas diárias de trabalho.

<sup>1</sup> Segundo o Ministro Eros Roberto Grau, do STF, “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.” (Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2.002, item XVIII, p. 41).

§ 3º. Os Profissionais em regime de acúmulo de cargos ou funções poderão ingressar na Jornada Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, em ambos os vínculos, desde que a carga horária semanal total não ultrapasse 60 (sessenta) horas.

(...)

Art. 7º. O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho de 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) e 40 (quarenta), respectivamente, dos Profissionais que nela ingressam por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

(...)

II - nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão:

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II a VI deste artigo, o desligamento será automático, ficando o Profissional dispensado do cumprimento do período obrigatório de permanência, se, à época, ainda não tiver transcorrido o período mínimo de 1 ano.

A norma acima transcrita, ao prever o desligamento automático das Jornadas Especiais de Trabalho dos profissionais que nelas tenham ingressado por convocação, na hipótese de nomeação ou designação para o exercício de cargo em comissão, confirma o entendimento de que a convocação é incompatível com o exercício de função de confiança (cargo em comissão) e, consequentemente, exclui os servidores que se encontrem nesta situação do âmbito de incidência do art. 30 da Lei nº 16.122/05, inclusive do seu § 5º.

Portanto, independentemente da alteração que venha a ser feita na redação do dispositivo em comento, é certo que a norma em vigor do § 5º do art. 30 da Lei nº 16.122/05 destina-se apenas aos servidores submetidos à Jornada Especial **por convocação** que preencham, cumulativamente, todos três os requisitos nela estabelecidos, não se aplicando aos servidores comissionados que se encontrassem submetidos à Jornada Especial na data da publicação da referida lei.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.



LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA

Procurador do Município

OAB/SP 113.583

SMG/ATEG

Folha de informação nº .....

do Documento s/nº - TID 13852836

em 27/01/2016 (a) .....  
Alberto Aparecido Williamson  
RF 603.872.7.00

**SMG**

**Senhor Secretário**

De acordo.

São Paulo, 03 / 02 / 2016.

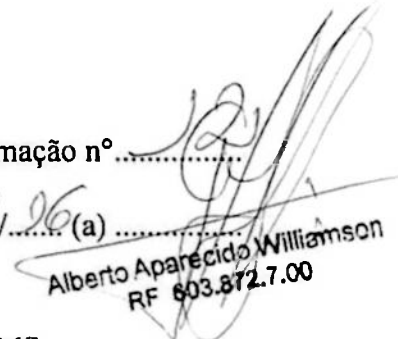


**LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA**  
Coordenadora Jurídica – SMG  
Procuradora do Município  
OAB/SP 223.788

Folha de informação nº .....

do Documento s/nº - TID 13852836

em 29.01.16 (a) .....

  
Alberto Aparecido Williamson  
RF 603.872.7.00

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – SMS

ASSUNTO: Interpretação do art. 30, § 5º, da Lei nº 16.122/15, que possibilita ao servidor optar em definitivo pela Jornada Especial desde que a ela esteja submetido por 5 anos, ininterruptos ou não.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**Senhor Secretário**

Restituo o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho, concluindo que a norma em vigor do § 5º do art. 30 da Lei nº 16.122/05 destina-se apenas aos servidores submetidos à Jornada Especial por convocação que preencham, cumulativamente, todos três os requisitos nela estabelecidos, não se aplicando aos servidores comissionados que se encontrassem submetidos à Jornada Especial na data da publicação da referida lei.

São Paulo, 30/02/16

  
**VALTER CORREIA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Gestão



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**  
**SG/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas**  
Rua Boa Vista, 280, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-908  
Telefone:

**Encaminhamento SG/COGEP Nº 013145038**

São Paulo, 07 de dezembro de 2018

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI nº 626/2017, de autoria do Legislativo, que altera a redação do artigo 29 da Lei nº 16.418/16. Pedido de subsídios. **Prazo: 10/12/2018**

**SG / COJUR**

**Senhor Coordenador**

Trata-se de PROJETO DE LEI nº 626/2017 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM) que objetiva alterar a redação do artigo 29 da Lei 16.418, de 1º de abril de 2016.

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública, a Casa Civil encaminhou o presente a esta Pasta para exame e manifestação sobre a propositura, na forma do substitutivo nº 012745825, com prazo de resposta até o dia 10/12.

O processo eletrônico foi remetido a SMS para manifestação preliminar em razão da especificidade da propositura conforme encaminhamento nº 012852892.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas prestou os esclarecimentos pertinentes na informação SMS/COGEP nº 012985701.

Na Assessoria Jurídica da SMS o processo encontra-se com o seguinte status "conclusão do processo na unidade", sendo que o parecer SMS/AJ nº 013073170 ainda não foi aprovado pela Chefia da unidade, portanto, não foi formalmente remetido a esta COGEP.

Em razão do prazo de devolução então fixado pela Casa Civil, o processo é remetido a essa unidade com as considerações abaixo.

Pois bem, o texto vigente previsto na Lei nº 16.418, de 2016, tem o seguinte conteúdo:

Art. 29. Os servidores que, na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, estavam submetidos, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.713, de 2008, poderão optar em definitivo pela sua permanência nessa jornada, desde que, no período anterior ao início de exercício no cargo de provimento em comissão, tenham permanecido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, por força de convocação, nos termos do art. 30 da Lei nº 14.713, de 2008, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

Parágrafo único. A opção prevista no "caput" deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização.

Na hipótese de promulgação da lei decorrente do PROJETO DE LEI nº 626/2017, o artigo 29 da Lei nº 16.418, de 2016, passaria a ter o seguinte conteúdo:

Art. 29 Os servidores efetivos que, na data da publicação da Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, encontravam-se submetidos à jornada especial de 40 horas poderão optar, em definitivo, por esta jornada, desde que estivessem, na época, a esta submetidos, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, e a referida jornada esteja prevista como uma jornada das jornadas básicas de seu cargo, conforme o disposto no artigo 26 da referida lei.

Paragrafo Único. O disposto neste artigo se aplica nas hipóteses de jornada especial de 40 horas por força do exercício de cargo em comissão, por convocação ou somatória de jornadas.

Salvo melhor juízo, entendemos que o processo de revisão da Lei nº 16.122, de 2015 se encerrou com a promulgação da Lei nº 16.418, de 2016, promovendo profundas alterações e adequações no texto original segundo as diretrizes então estabelecidas à época.

Dentro desse processo de revisão, relativamente a opção de Jornada Especial, ficou estabelecido:

- a) que apenas os servidores que na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015 (16/1/2015) se encontravam submetidos, por força de convocação, a Jornada Especial há mais de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, é que poderiam optar em definitivo pela Jornada Especial, desde que a referida jornada estivesse prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo e que a opção fosse realizada no prazo de 90 (noventa) dias, com efeitos de jornada básica a partir do 1º dia do mês subsequente à opção. Também ficou expresso que tal hipótese não se aplicaria em razão de exercício de cargo em comissão;
- b) que aos profissionais que exerciam cargo de provimento em comissão da data da publicação da Lei nº 16.122, de 2015, a opção definitiva pela Jornada Especial, apenas era possível se no período anterior ao início de exercício no cargo de provimento em comissão, tivessem permanecido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, por força de convocação, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não;
- c) a revogação do § 5º do artigo 30 da Lei nº 16.122, de 2015, pelo inciso III do artigo 52 da Lei nº 16.418, de 2016.

Para a certeza do que relatamos:

**A) LEI Nº 16.122, DE 2015:**

Art. 47. O profissional do Quadro da Saúde que se encontrar submetido a jornada especial, inclusive à prevista no art. 55 da Lei nº 14.713, de 2008, no momento da opção, terá sua remuneração calculada com base na jornada básica, mantidos os reflexos da convocação para a respectiva jornada especial.

§ 1º Na hipótese de desligamento da jornada especial, o profissional retornará à jornada básica e à sua correspondente remuneração.

**§ 2º (VETADO)**

§ 3º Os servidores que na data de publicação desta lei se encontrarem submetidos, por força de convocação, a Jornada Especial há mais de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, poderão optar em definitivo pela Jornada Especial, desde que a referida jornada esteja prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo, conforme disposto no art. 26, e que a opção seja realizada no prazo constante do art. 38 desta lei, com efeitos de jornada básica a partir do 1º dia do mês subsequente à opção. (Redação dada pela Lei nº 16.418/2016)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica na hipótese de exercício de cargo de provimento em comissão. (Incluído pela Lei nº 16.418/2016)

**B) LEI Nº 16.418, DE 2016:**

Art. 29. Os servidores que, na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, estavam submetidos, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.713, de 2008, poderão optar em definitivo pela sua permanência nessa jornada, desde que, no período anterior ao início de exercício no cargo de provimento em comissão, tenham permanecido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, por força de convocação, nos termos do art. 30 da Lei nº 14.713, de 2008, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

Parágrafo único. A opção prevista no "caput" deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua formalização.

(...)

Art. 52. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 107 da Lei nº 14.660, de 2007;

II - o parágrafo único do art. 42 e o § 3º do art. 47, ambos da 16.119, de 2015;

III - os incisos I, II, III, IV, V e VI do § 4º do art. 11, o § 5º do art. 30, o § 3º do art. 43, o parágrafo único do art. 78 e o inciso IV do art. 123, todos da Lei nº 16.122, de 2015.

**C) Parecer - Jornada Especial nº 013144875.**

Destacamos que a propositura, se aprovada:

a) alcançaria aqueles que se aposentaram no período que medeia a publicação da Lei nº 16.122, de 2015 e a lei decorrente de eventual aprovação do PROJETO DE LEI nº 626/2017 o que acarretaria violação ao disposto no § 2º do artigo 40 da CF, segundo o qual os proventos de aposentadoria não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo, o que significa dizer que as vantagens não percebidas na atividade durante o exercício do cargo, não podem integrar os proventos;

b) promoveria aumento de remuneração, encontrando óbice no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, no artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e no inciso II do § 2º artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo em vista que:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

II - será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a assunção de obrigação que não atenda às exigências constantes de seus artigos 16 e 17, da LRF;

III - as leis que dispõem sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores são de iniciativa privativa do Prefeito.

Em conclusão, do ponto de vista estritamente técnico, opinamos pela não continuidade da proposta de alteração encaminhada pelo PROJETO DE LEI nº 626/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Moralez, Coordenadora**, em 07/12/2018, às 17:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013145038** e o código CRC **A1762E18**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**  
**SG/COJUR/ATAJ-P - SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**  
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900  
Telefone:  
**Informação SG/COJUR/ATAJ-P Nº 013285027**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 626/2017, de autoria do Legislativo, que altera a redação do artigo 29 da Lei nº 16.418/16. Pedido de subsídios.

**SG.G**

**Senhor Secretário,**

Cuida o presente de análise quanto ao pedido subsídios constante de doc. 012745524, decorrente do PL nº 626/2017, de autoria da Senhora Vereadora Sandra Tadeu.

Acostado o referido PL em doc. 012745739, acompanhado de sua respectiva justificativa. Em suma, o PL pugna pela correção de suposto tratamento desigual instituído pelo art. 29 da Lei nº 16.418, de 1º de abril de 2016, que diferenciou a subsunção ao regime especial de Jornada de Trabalho entre servidores da saúde que a ele se submeteram por convocação e os que a ele se submeteram pelo exercício de cargo comissionado. Ambas as hipóteses promovem o arrastamento da jornada de trabalho do servidor, que deve cumprir J-40 mesmo se sua jornada básica for J-20, J-24 ou J-30, conforme legislação aplicável ao cargo e respectiva investidura.

A diferenciação reverbera no direito de escolha do servidor pela perpetuação do exercício em J-40, uma vez que a opção pela continuidade, segundo os termos do art. 29 da Lei nº 16.418/2016, só é possível aos servidores que cumpriram 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em regime especial de jornada de trabalho por ocasião de convocação.

O Parecer nº 1404/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara (doc. 012745825) entendeu que, *"Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa"*. Aduziu, ainda, que *"No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37,*

*caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos”.*

O substitutivo constante de doc. 012745825 (p. 2) altera ligeiramente o texto original do PL em tela, sem maiores modificações substanciais. Subsistiu o desiderato integrativo do PL, de modo a estender a faculdade de optar pela J-40 aos servidores que, na época da publicação da Lei nº 16.122/2015, exerciam jornada especial há pelo menos 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em razão de convocação ou exercício de cargo em comissão, somando-se as hipóteses para aferição do lapso temporal de exercício necessário para que o servidor pudesse optar pela continuidade em J-40.

Encaminhado o expediente por Casa Civil/ATL a esta Pasta em doc. 012796038, “*para exame e manifestação sobre a propositura, na forma do substitutivo (012745825)*”.

SG/COGEP solicitou, em doc. 012852892, prévia manifestação de SMS.

SMS/COGEP informou, em doc. 012985701, que a “*propositura, embora corrija desigualdades, imputa severo impacto orçamentário à PMSP, inclusive por envolver os servidores aposentados no interstício entre a publicação da Lei nº 16.122/2015 e o novo diploma, que preenchem as condições ora explicitadas*”.

Em doc. 013073170, SMS/AJ entendeu que “*a propositura do Projeto de Lei em questão, impõe obrigação ao Poder Executivo, contrariando o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, além de ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 1, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado*”. Entendeu, também, que “*a Lei orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 37, §2º, II disciplina que é competência privativa do Prefeito a iniciativa para criação de leis acerca da “fixação ou aumento de remuneração dos servidores” (sic)*”. Encerrou destacando que as despesas decorrentes do PL não se coadunam com art. 25 da Constituição Bandeirante, que veda a aprovação de PL que acarreta despesa pública sem a indicação dos respectivos recursos disponíveis, olvidada, por conseguinte, a competência exclusiva do Executivo, prevista no art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Encartado, em doc. 013144875, parecer produzido por esta Coordenadoria Jurídica sobre a interpretação do art. 30, § 5º, da Lei nº 16.122/15, que possibilitava que o servidor optasse em definitivo pela Jornada Especial de Trabalho desde que a ela submetido por 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não. Muito embora o art. 30, § 5º, da Lei nº 16.122/15, tenha sido revogado pelo art. 52, III, da Lei nº 16.418/16, o art. 29 desta última normativa trouxe previsão muito semelhante ao dispositivo revogado, sendo justamente o objeto de alteração do PL discutido no presente. Perpetuou-se, pois, a discussão sobre a extensão da faculdade de optar pela manutenção da J-40 aos servidores que preencheram os requisitos para realizarem a escolha, tendo em vista o cumprimento de jornada especial por convocação e exercício de cargo comissionado.

Em suma, o parecer de doc. 013144875, já prevendo a revogação do art. 30, § 5º, da Lei nº 16.122/15, sedimentou entendimento nos seguintes termos:

“(…) independentemente da alteração que venha a ser feita na redação do dispositivo em comento, é certo que a norma em vigor do § 5º do art. 30 da Lei nº 16.122/15 destina-se apenas aos servidores submetidos à Jornada Especial **por convocação** que preenchem, cumulativamente, todos

os requisitos nela estabelecidos, não se aplicando aos servidores comissionados que se encontrassem submetidos à Jornada Especial na data da publicação da referida lei”.

Por fim, manifestou-se SG/COGEP (doc. 013145038), entendendo que *“o processo de revisão da Lei nº 16.122, de 2015 se encerrou com a promulgação da Lei nº 16.418, de 2016, promovendo profundas alterações e adequações no texto original segundo as diretrizes então estabelecidas à época”*. Em adição, consignou que já há firmes diretrizes sobre a matéria abordada em PL, sobretudo as derivadas do entendimento alcançado no Parecer de doc. 013145038.

Sobre as consequências da aprovação do PL em tela, SG/COGEP inferiu o que se segue:

*“a) alcançaria aqueles que se aposentaram no período que medeia a publicação da Lei nº 16.122, de 2015 e a lei decorrente de eventual aprovação do PROJETO DE LEI nº 626/2017 o que acarretaria violação ao disposto no § 2º do artigo 40 da CF, segundo o qual os proventos de aposentadoria não podem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo, o que significa dizer que as vantagens não percebidas na atividade durante o exercício do cargo, não podem integrar os proventos;*

*b) promoveria aumento de remuneração, encontrando óbice no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, no artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e no inciso II do § 2º artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendo em vista que:*

*I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a assunção de obrigação que não atenda às exigências constantes de seus artigos 16 e 17, da LRF;*

*III - as leis que dispõem sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores são de iniciativa privativa do Prefeito”*

Assim, opinou SG/COGEP pela não continuidade da propositura.

É o relato do necessário.

Ao que nos compete, endossamos, desde já, as conclusões alcançadas por SMS/AJ e SG/COGEP quanto a não continuidade do PL nº 626/17, na forma do substitutivo de doc. 012745825 (p. 2), muito embora tenhamos ressalvas quanto aos argumentos de direito aventados. No ensejo, destacamos o caráter meramente opinativo desta manifestação, tendo em vista a competência última e inafastável do Senhor Prefeito para deliberar sobre o pedido de subsídios constante de doc. 012745524.

Pois bem. Padece de vício de iniciativa a proposta constante do substitutivo de doc. 012745524, pelos termos do art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que assim dispõe:

*“Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

(...)

**§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

(...)

**III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**” (g. n. nossos)

A iniciativa privativa constante do inciso *supra* sobrepõe-se à constante no “caput” do artigo, cujos termos fundamentaram a conclusão pela adequação jurídico-formal da propositura pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal (doc. 012745825, p. 1). Neste contexto, colocamos, uma vez mais, pertinente lição de Hely Lopes Meirelles sobre a matéria, como bem colocada por AJ/SMS em doc. 013073170:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre** criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; **regime jurídico** e previdenciário **dos servidores municipais**, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 620) (g.n. nossos)

Sendo a Lei nº 8.989/1979 a responsável por estatuir o regime jurídico dos servidores do Município de São Paulo, destacamos o quanto dispõe a normativa sobre a matéria aqui tratada:

*“Art. 231 - Lei especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho.”*

As leis especiais aplicáveis aos servidores que se subsumem à alteração prevista em PL são justamente as Leis nº 14.713/08, nº 16.122/15 e nº 16.418/16, cujo art. 29 é objeto de alteração na propositura tratada neste expediente. As referidas normativas integram o feixe de leis referentes ao regime jurídico do servidor municipal de São Paulo e se inserem, em última análise, no espectro relativo à matéria “Servidores Municipais e seu regime jurídico”, cuja iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Executivo.

Ressaltamos sutil divergência quanto aos entendimentos de SMS/AJ e SG/COJUR em relação à hipótese de iniciativa viciada em que incorre o PL nº 626/2017. Consideraram as unidades que a propositura fere o quanto disposto no art. 37, § 2º, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma vez que a propositura acarretaria aumento da remuneração de servidores, nos termos da informação de SMS/COGEP de doc. 012985701. Neste contexto, entendemos que o referido aumento remuneratório e o consequente impacto orçamentário-financeiro só se consubstancia com a opção de interessado após o câmbio legislativo proposto, não sendo auto-aplicáveis as consequências orçamentário-financeiras remotas decorrentes da aprovação do PL. Assim, dividimos o expediente que causa impacto com despesa de pessoal em dois momentos distintos, a saber: **(1)** Aprovação do PL que estende os requisitos para optar pela perpetuação do exercício em J-40, criando um direito de escolha extensivo, sem que a existência deste direito possua desdobramentos práticos na ausência de manifestação de vontade; **(2)** O procedimento, legalmente previsto, que efetivamente concretiza a opção pela J-40, este sim sendo a demanda procedimental que implica acréscimo de despesa de pessoal.

Em adição, ao revés do quanto colocado por SG/COGEP em doc. 013145038, entendemos que o advento da Lei nº 16.418/2016 não encerrou o processo de revisão da Lei nº 16.122/2015, uma vez que não há mecanismo técnico formal que inviabilize o reexame da norma. Vejamos o quanto dispõe o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657 (LINDB), de 4 de setembro de 1942:

*“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”*

Inviável, pois, considerar que a revisão da Lei nº 16.122/2015 empreendida pela Lei nº 16.418/2016 é argumento de direito válido para justificar o encerramento dos termos da primeira normativa, muito embora endossemos o fato de que a sucessão legislativa não se coaduna com o instituto da segurança jurídica.

Aproveitamos, ainda, para reiterar as conclusões alcançadas por esta Coordenadoria Jurídica no Parecer de doc. 013144875, ainda que o dispositivo analisado (art. 30, § 5º, da Lei nº 16.122/15) não esteja mais em vigor por ocasião do art. 52, III, da Lei nº 16.418/16. Esta mesma normativa, no art. 29, perpetuou a diferenciação entre Jornada Especial de Trabalho em razão de **convocação** e em razão do **exercício de cargo comissionado**. Nos é cediço, assim, que a Jornada de Trabalho Especial é um gênero do qual ramificam-se duas espécies, podendo ser classificadas de acordo com a forma de submissão a cada uma das espécies.

A submissão à Jornada Especial de Trabalho por **convocação** é a forma de subsunção propriamente dita, prevista no Capítulo VII, Seção II, da Lei nº 16.122/15, que trata **“Do Ingresso e do Desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho”**. É extrema de dúvida, ainda, que o exercício de

Jornada Especial de Trabalho por convocação é incompatível com a nomeação ou exercício de cargo de provimento em comissão, conforme art. 31, II, da Lei nº 16.122/15:

*"Art. 31. O **desligamento** das Jornadas Especiais J-24, J-36 e J-40 dos profissionais da saúde que nelas ingressaram por convocação dar-se-á nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*II - **em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão.**"*

Já a submissão à Jornada de Trabalho Especial por exercício em cargo comissionado, prevista no art. 28 da Lei nº 16.122/15, é a forma derivada de subsunção à referida Jornada, incompatível com a espécie primária em razão do dispositivo *supra*.

Ao optar pela manutenção da distinção entre as hipóteses de subsunção à Jornada Especial de Trabalho, no art. 29 da Lei nº 16.418/16, nos parece que a intenção do legislador foi justamente manter apartada a natureza das espécies para fins de opção pela J-40 pelos servidores com no mínimo 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, de exercício em Jornada Especial de Trabalho.

Desse modo, tendo em vista todo o exposto, opinamos pelo não prosseguimento do PL nº 626/2017, em razão do vício de iniciativa nele presente, bem como das conclusões alcançadas por esta Coordenadoria Jurídica no Parecer de doc. 013144875, reiteradas neste expediente nos termos acima esmiuçados.

Por fim, orientamos nosso encaminhamento ao Senhor Secretário Municipal de Gestão para deliberação do quanto exposto, sugerindo posterior remessa à Casa Civil/ATL.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Delgado de Azambuja, Assessor Jurídico**, em 12/12/2018, às 23:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Said Ghipsman Valverde, Assessor Técnico**, em 13/12/2018, às 10:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013285027** e o código CRC **710A97F5**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**  
**SG/COJUR/ATAJ-P - SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**  
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900  
Telefone:

**Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 013285250**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 626/2017, de autoria do Legislativo, que altera a redação do artigo 29 da Lei nº 16.418/16. Pedido de subsídios.

**PREF/CASA CIVIL/ ATL II - CASA CIVIL/Assessoria Técnico-Legislativa II**

**Senhor Assessora,**

À vista das justificativas apresentadas, em especial da manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. 013285027), que acolho como razões de mérito, **MANIFESTO-ME DESFAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 626/2017, sob a forma do substitutivo de doc. 012745825 (p. 2), por não observar a iniciativa prevista no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, encaminho o presente para conhecimento e providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Angel Boffa de Azevedo, Secretário**, em 14/12/2018, às 10:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013285250** e o código CRC **8E13090A**.